

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1946/86 do Conselho, de 24 de Junho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 273/83 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carbonato neutro de sódio originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1947/86 do Conselho, de 24 de Junho de 1986, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos (1986/1987) 2
- Regulamento (CEE) n.º 1948/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 1949/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 1950/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 1951/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1952/86 da Comissão, de 24 de Junho de 1986, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 17
- Regulamento (CEE) n.º 1953/86 da Comissão, de 24 de Junho de 1986, que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos estados de Africa, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ..... 20
- Regulamento (CEE) n.º 1954/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais ..... 22

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1955/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que institui uma taxa compensatória na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) .....	24
Regulamento (CEE) n.º 1956/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia .....	26
Regulamento (CEE) n.º 1957/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas .....	27
Regulamento (CEE) n.º 1958/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas ....	29
Regulamento (CEE) n.º 1959/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, relativo às ofertas apresentadas para o 1.º concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1812/86 .....	31
Regulamento (CEE) n.º 1960/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	32
Regulamento (CEE) n.º 1961/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo-quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) n.º 2236/85 .....	34
Regulamento (CEE) n.º 1962/86 da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86 .....	35

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

**86/259/CEE :**

Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 968/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar .....	36
---	----

**86/260/CEE :**

Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 956/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite inteiro em pó a título de ajuda alimentar .....	37
---	----

**86/261/CEE :**

Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 955/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar .....	38
--	----

**86/262/CEE :**

★ Decisão da Comissão, de 15 de Maio de 1986, que estabelece a oitava alteração da Decisão 85/632/CEE, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália .....	39
---	----

**86/263/CEE :**

Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1167/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar .....	41
--	----

(Continua no verso da contracapa)

Índice (continuação)

86/264/CEE :	
Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1168/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar .....	42
86/265/CEE :	
Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1986, relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Maio de 1986 no sector da carne de bovino .....	43
86/266/CEE :	
Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1986, respeitante à emissão de certificados de importação em relação aos produtos do sector de carne de bovino originários do Botsuana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabué .....	44
86/267/CEE :	
* Directiva da Comissão, de 20 de Maio de 1986, que altera a Directiva 72/169/CEE relativa à fixação das características e das condições mínimas para exame das variedades de videira .....	46
86/268/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1986, que altera a Decisão 75/576/CEE que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização de sementes e de propágulos de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas .....	48

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1946/86 DO CONSELHO**  
de 24 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 273/83 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carbonato neutro de sódio originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

1. O Conselho instituiu, através do Regulamento (CEE) nº 273/83<sup>(2)</sup>, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carbonato neutro de sódio originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética.
2. Verificou-se posteriormente que, por vezes, é adicionada ao carbonato de sódio uma pequena quantidade de areia, sem que, por isso, se altere a respectiva utilização. No entanto, essa adição conduz a que o referido carbonato de sódio já não esteja incluído no código Nimexe 28.42-31, mas no código Nimexe 38.19-99.

3. É, por conseguinte, conveniente alargar o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 273/83, de modo que as importações incluídas no código Nimexe 38.19-99 sejam igualmente abrangidas pelo direito *anti-dumping*.
4. Os produtores comunitários e os exportadores notoriamente interessados tiveram possibilidade de apresentar as suas observações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 273/83 passa a ter a seguinte redacção :

- « 1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carbonato neutro de sódio, da subposição 28.42 A ex II, da pauta aduaneira comum, com ou sem adição de areia, da posição 38.19 ex X — correspondente respectivamente aos códigos Nimexe ex 28.42-31 e ex 38.19-99 — originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BRAKS

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 32 de 3. 2. 1983, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1947/86 DO CONSELHO****de 24 de Junho de 1986****relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos (1986/1987)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos <sup>(1)</sup> prevê no artigo 21º que certos vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos, especificados no Acordo sob forma de Troca de Cartas de 12 de Março de 1977 <sup>(2)</sup>, estão isentos dos direitos aduaneiros de importação na Comunidade, até ao limite de um contingente pautal comunitário anual de 50 000 hectolitros; que estes vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo dois litros ou menos; que convém, portanto, abrir o contingente pautal em questão para o período de 1 de Julho de 1986 a 30 de Junho de 1987;

Considerando que por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que fixa o regime aplicável pelo Reino de Espanha e a República Portuguesa às trocas comerciais com certos países terceiros <sup>(3)</sup>, as disposições aplicáveis pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com Marrocos estão submetidas ao regime pautal e às outras regras comerciais aplicadas aos países terceiros que beneficiam do tratamento de nação mais favorecida; que, portanto, o presente regulamento só se aplica à Comunidade dos Dez;

Considerando que os vinhos em causa estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, deve ser observado o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 <sup>(5)</sup>;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a quaisquer importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal

comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima apresentados; que esta repartição deve, a fim de reflectir o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes de Marrocos no decurso de um período de referência representativo, e, por outro, com base nas perspectivas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, todavia, neste caso, não existem dados estatísticos, nem comunitários nem nacionais, repartidos por qualidades dos vinhos em questão e que nenhuma previsão válida de importação pode ser formulada; que, deste modo, parece oportuno prever uma repartição do volume contingentado em quotas-partes iniciais que têm em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir o volume contingentado em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a nível que, neste caso, se pode situar em 40 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectutado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

<sup>(1)</sup> JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 65 de 11. 3. 1977, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

Considerando que se, em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante da quota-parte inicial num ou noutra Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É aberto um contingente pautal comunitário de 50 000 hectolitros para os seguintes produtos originários de Marrocos durante o período de 1 de Julho de 1986 a 30 de Junho de 1987:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (incluindo as mistelas):  C. Outros:  — vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes: Berkane, Säis, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour, Zennata, com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol e apresentados em recipientes que contenham 2l ou menos.

2. Dentro do limite deste contingente pautal, os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a estes vinhos são suspensos totalmente.

3. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência.

Para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, deve observar-se o disposto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

4. Na importação, cada um destes vinhos deve ser acompanhado de um certificado de denominação de origem emitido pela autoridade marroquina competente, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento.

O modelo previsto anteriormente pode ser aplicado até 30 de Junho de 1987.

#### Artigo 2.º

1. O contingente pautal referido no artigo 1.º é dividido em duas parcelas.

2. Um primeira parcela do contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5.º são válidas até 30 de Junho de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros)
Benelux	3 200
Dinamarca	1 880
Alemanha	4 000
Grécia	760
França	3 720
Irlanda	1 360
Itália	1 880
Reino Unido	3 200

3. A segunda parcela do contingente, ou seja, 30 000 hectolitros, constitui a reserva.

#### Artigo 3.º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2.º — ou esta mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5.º — é utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro é utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro é utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números se houver razões para considerar que estas podem não se esgotar. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

#### Artigo 4.º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3.º são válidas até 30 de Junho de 1987.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Março de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade maior se houver razões para considerar que esta corre o risco de não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Março de 1987, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, assim como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

*Artigo 6º*

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º a 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1987, sobre a situação da reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 5º.

A Comissão zelará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne

possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada por contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que estes produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

*Artigo 8º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BRAKS

<p>1. المصدر — Exporter — Exportateur</p>	<p>2. الرقم — Number — Numéro</p>	<p>00000</p>	
<p>4. المرسل اليه — Consignee — Destinataire</p>	<p>3. (Name of authority guaranteeing the designation of origin — Nom de l'organisme garantissant la dénomination d'origine)</p>		
<p>6. وسيلة النقل — Means of transport — Moyen de transport</p>	<p>5. شهادة التسمية الاصلية CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE</p>		
<p>8. مكان الافراع — Place of unloading — Lieu de déchargement</p>	<p>7. (Designation of origin — Nom de la dénomination d'origine)</p>		
<p>9. اعداد ونوع الطرود ، الانواع والارقام — Marks and numbers, number and kind of packages — Marques et numéros, nombre et nature des colis</p>	<p>10. الوزن الخام Gross weight Poids brut</p>	<p>11. لترات Litres Litres</p>	
<p>12. لترات (بالحروف) — Litres (in words) — Litres (en lettres)</p>			
<p>13. تأشيرة الهيئة المرسله — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur</p>			
<p>14. تأشيرة الحمارك — Customs stamp — Visa de la douane</p>	<p>(See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15)</p>		

15. We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Moroccan legislation as entitled to the designation of origin '.....'.  
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi marocaine, comme ayant droit à la dénomination d'origine « ..... ».  
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

16. (1)

يحتفظ بهذه الخانة لمعلومات اخرى من الدولة المصدرة

(1) Space reserved for additional details given in the exporting country.

(1) Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1948/86 DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Junho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	13,15	176,50
10.01 B II	Trigo duro	34,96	232,16 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	50,76	164,38 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	45,64	178,09
10.04	Aveia	84,30	166,17
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	156,24 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	45,64	52,35 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	170,37 <sup>(4)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	—	0 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	34,23	262,92
11.01 B	Farinhas de centeio	86,88	245,95
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	68,02	373,68
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	33,86	280,85

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1949/86 DA COMISSÃO**

de 25 de Junho de 1986

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Junho de 1986;

Considerando que, em função dos preços cif e dos preços cif de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

## ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

## A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)				
		Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

## ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		6	7	8	9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	2,68	2,68	2,39
10.01 B II	Trigo duro	0	8,61	8,61	13,40
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	7,71
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	1,91
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	3,75	3,75	3,34

## B. Malte

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		6	7	8	9	10
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	4,77	4,77	4,25	4,25
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	3,56	3,56	3,18	3,18
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	13,72	13,72
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	10,25	10,25
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	11,95	11,95

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1950/86 DA COMISSÃO**

de 25 de Junho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 743/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1881/86 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 743/86, alterado, aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO nº L 163 de 19. 6. 1986, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros <sup>(2)</sup>	ACP ou PTOM <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	327,76	160,28
	2. De grãos longos	—	350,70	171,75
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	409,70	201,25
	2. De grãos longos	—	438,37	215,58
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	505,52	240,83
	2. De grãos longos	12,97	645,73	310,98
	b) Arroz branqueado :			
	1. De grãos redondos	13,90	538,38	256,84
	2. De grãos longos	13,90	692,23	333,76
	III. Em trincas	38,95	187,35	90,67

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1951/86 DA COMISSÃO**

de 25 de Junho de 1986

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2457/85 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1882/86 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços cif e dos preços cif de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor, devem ser alterados em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas são fixados em conformidade com os anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 163 de 19. 6. 1986, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

## ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas em proveniência de Portugal

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0

## ANEXO II

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas em proveniência de países terceiros

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		6	7	8	9
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
b) Arroz branqueado :					
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1952/86 DA COMISSÃO****de 24 de Junho de 1986****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 9.

## ANEXO

Ru- brica	Código Nimexe	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
1.10	07.01-13 07.01-15	07.01 A II	Batatas temporãs	23,54	1 034	187,79	50,60	161,51	3 184	16,70	34 701	56,96	15,01
1.12	ex 07.01-21 ex 07.01-22	ex 07.01 B I	Brócolos	117,76	5 173	939,18	253,06	807,72	15 925	83,54	173 546	284,87	75,09
1.14	07.01-23	07.01 B II	Couve branca e couve roxa	35,18	1 539	279,04	75,82	241,43	4 731	24,92	51 927	85,41	22,25
1.16	ex 07.01-27	ex 07.01 B III	Couve da China	46,09	2 023	366,69	99,08	315,49	6 208	32,65	67 972	111,48	29,49
1.20	07.01-31 07.01-33	07.01 D I	Alfaces repolhudas	52,01	2 285	414,84	111,78	356,78	7 034	36,90	76 657	125,83	33,16
1.22	ex 07.01-36	ex 07.01 D II	Endívias	45,63	1 997	361,96	98,35	313,18	6 137	32,33	67 359	110,79	28,87
1.28	07.01-41 07.01-43	07.01 F I	Ervilhas	445,88	19 586	3 556,00	958,15	3 058,24	60 298	316,33	657 091	1 078,62	284,30
1.30	07.01-45 07.01-47	07.01 F II	Feijões (das espécies <i>Phaseolus</i> )	86,59	3 803	690,57	186,07	593,91	11 709	61,43	127 606	209,46	55,21
1.32	ex 07.01-49	ex 07.01 F III	Favas	24,63	1 083	196,18	53,03	168,95	3 307	17,44	36 383	59,64	15,59
1.40	ex 07.01-54	ex 07.01 G II	Cenouras	22,96	1 008	183,11	49,34	157,48	3 105	16,28	33 836	55,54	14,64
1.50	ex 07.01-59	ex 07.01 G IV	Rabanetes	110,47	4 845	878,70	237,46	756,40	14 893	77,93	162 912	267,37	70,67
1.60	ex 07.01-63	ex 07.01 H	Cebolas (excepção cebolas selvagens e ramos de cebola)	16,92	743	134,96	36,36	116,07	2 288	12,00	24 938	40,93	10,79
1.70	07.01-67	ex 07.01 H	Alhos	181,88	7 990	1 450,59	390,85	1 247,54	24 597	129,04	268 045	440,00	115,97
1.74	ex 07.01-68	ex 07.01 IJ	Alho francês	35,69	1 561	283,09	76,91	244,93	4 800	25,28	52 681	86,65	22,58
1.80		07.01 K	Espargos :										
1.80.1	ex 07.01-71		— verdes	322,02	14 145	2 568,16	691,98	2 208,68	43 547	228,45	474 554	778,98	205,32
1.80.2	ex 07.01-71		— outros	234,61	10 306	1 871,11	504,17	1 609,20	31 728	166,44	345 752	567,55	149,59
1.90	07.01-73	07.01 L	Alcachofras	24,26	1 065	193,01	52,15	166,06	3 267	17,18	35 778	58,67	15,52
1.100	07.01-75 07.01-77	07.01 M	Tomates	76,17	3 346	607,54	163,70	522,49	10 301	54,04	112 263	184,28	48,57
1.110	07.01-81 07.01-82	07.01 P I	Pepinos grandes	57,16	2 509	454,73	122,87	391,24	7 698	40,49	84 292	138,24	36,57
1.112	07.01-85	07.01 Q II	Cantarelos	728,45	31 877	5 777,92	1 569,94	4 999,25	97 975	516,07	1 075 231	1 768,58	460,88
1.118	07.01-91	07.01 R	Funcho	24,65	1 081	196,10	52,99	168,81	3 323	17,39	36 357	59,67	15,77
1.120	07.01-93	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões	69,75	3 064	556,29	149,89	478,42	9 432	49,48	102 793	168,73	44,47
1.130	07.01-97	07.01 T II	Beringelas	82,66	3 631	659,23	177,63	566,95	11 178	58,64	121 816	199,96	52,70
1.140	07.01-96	07.01 T I	Cabaças	31,06	1 366	247,45	66,89	213,10	4 172	21,99	45 890	75,23	19,67
1.150	ex 07.01-99	ex 07.01 T III	Rama e hastes de aipo	39,41	1 731	314,31	84,69	270,31	5 329	27,96	58 079	95,33	25,13
1.160	ex 07.06-90	ex 07.06 B	Batatas-doces, frescas e não cortadas em pedaços	68,69	3 005	544,85	148,04	471,42	9 239	48,66	101 393	166,77	43,46
2.10	08.01-31	ex 08.01 B	Bananas, frescas	54,19	2 380	432,19	116,45	371,70	7 328	38,44	79 863	131,09	34,55
2.20	ex 08.01-50	ex 08.01 C	Ananases, frescos	45,13	1 982	359,95	96,98	309,57	6 103	32,02	66 514	109,18	28,77
2.30	ex 08.01-60	ex 08.01 D	Abacates, frescos	157,96	6 938	1 259,75	339,43	1 083,41	21 361	112,06	232 781	382,11	100,72
2.40	ex 08.01-99	ex 08.01 H	Mangas e goiabas, frescas	143,10	6 286	1 141,31	307,52	981,55	19 352	101,52	210 895	346,18	91,25
2.50		08.02 A I	Laranjas doces, frescas :										
2.50.1	08.02-02 08.02-06 08.02-12 08.02-16		— Sanguíneas e semi-sanguíneas	43,28	1 900	344,34	93,04	296,26	5 829	30,66	63 829	104,68	27,69

Ru- brica	Código Nimexe	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
2.50.2	08.02-03 08.02-07 08.02-13 08.02-17		— <i>Navels, navelines, naveletes, salustians, vernas, valencia, maltesas, shamouts, shamoutis, ovalis, trovita e hamlins</i>	41,43	1819	330,41	89,02	284,16	5602	29,39	61055	100,22	26,41
2.50.3	08.02-05 08.02-09 08.02-15 08.02-19		— outros	47,18	2072	376,30	101,39	323,62	6380	33,47	69534	114,14	30,08
2.60		ex 08.02 B	Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.60.1	08.02-29	ex 08.02 B II	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	51,32	2254	409,34	110,29	352,04	6941	36,41	75640	124,16	32,72
2.60.2	08.02-31	ex 08.02 B II	— Mandarinas e <i>wilkings</i>	23,16	1016	184,31	49,80	158,58	3120	16,41	34165	56,03	14,82
2.60.3	08.02.28	08.02 B I	— Clementinas	54,38	2389	433,72	116,86	373,01	7354	38,58	80145	131,56	34,67
2.60.4	08.02-34 08.02-37	ex 08.02 B II	— Tangerinas e outras	45,69	2007	364,38	98,18	313,38	6178	32,41	67332	110,52	29,13
2.70	ex 08.02-50	ex 08.02 C	Limões, frescos	50,06	2199	399,29	107,58	343,40	6770	35,52	73782	121,11	31,92
2.80		ex 08.02 D	Toranjás e « pomélos » ou <i>grape-fruits</i> , frescos :										
2.80.1	ex 08.02-70		— brancos	47,13	2070	375,91	101,29	323,30	6374	33,44	69463	114,02	30,05
2.80.2	ex 08.02-70		— rosa	66,72	2930	532,11	143,37	457,63	9022	47,33	98326	161,40	42,54
2.81	ex 08.02-90	ex 08.02 E	Limões e limas	204,24	8971	1628,84	438,89	1400,84	27619	144,89	300984	494,06	130,22
2.90	08.04-11 08.04-19 08.04-23	08.04 A I	Uvas de mesa	193,05	8480	1539,65	414,85	1324,13	26107	136,96	284502	467,01	123,09
2.95	08.05-50	08.05 C	Castanhas	84,23	3686	668,11	181,53	578,07	11329	59,67	124330	204,50	53,29
2.100	08.06-13 08.06-15 08.06-17	08.06 A II	Maçãs	62,33	2738	497,10	133,94	427,52	8429	44,22	91857	150,78	39,74
2.110	08.06-33 08.06-35 08.06-37 08.06-38	08.06 B II	Pêras	93,37	4101	744,70	200,66	640,46	12627	66,24	137609	225,88	59,54
2.120	08.07-10	08.07 A	Damascos	92,67	4071	739,12	199,15	635,66	12533	65,75	136577	224,19	59,09
2.130	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Pêssegos	85,07	3737	678,47	182,81	583,50	11504	60,35	125371	205,79	54,24
2.140	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Nectarinas	106,72	4688	851,12	229,33	731,98	14432	75,71	157274	258,16	68,04
2.150	08.07-51 08.07-55	08.07 C	Cerejas	116,33	5110	927,80	249,99	797,93	15732	82,53	171443	281,42	74,18
2.160	08.07-71 08.07-75	08.07 D	Ameixas	109,87	4826	876,25	236,10	753,59	14858	77,94	161917	265,78	70,05
2.170	08.08-11 08.08-15	08.08 A	Morangos	76,45	3355	608,18	164,33	523,28	10297	54,16	112738	184,89	48,92
2.175	08.08-35	08.08 C	Mirtilos	99,81	4367	791,69	215,11	685,00	13424	70,71	147329	242,33	63,15
2.180	08.09-11	ex 08.09	Melâncias	29,35	1289	234,13	63,08	201,35	3970	20,82	43263	71,01	18,71
2.190		ex 08.09	Melões :										
2.190.1	ex 08.09-19		— Amarelho, <i>Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	43,84	1926	349,67	94,21	300,72	5929	31,10	64614	106,06	27,95
2.190.2	ex 08.09-19		— outros	70,21	3084	560,00	150,89	481,61	9495	49,81	103479	169,86	44,77
2.195	ex 08.09-90	ex 08.09	Romãs	144,16	6308	1143,46	310,69	989,36	19389	102,13	212790	350,00	91,21
2.200	ex 08.09-90	ex 08.09	<i>Kiwis</i>	278,82	12248	2223,66	599,16	1912,40	37706	197,81	410897	674,49	177,78
2.202	ex 08.09-90	ex 08.09	<i>Kakis</i>	198,36	8706	1577,95	426,36	1357,65	26715	140,52	292500	479,72	126,92
2.203	ex 08.09-90	ex 08.09	Líchias	224,13	9808	1777,80	483,05	1538,21	30146	158,78	330836	544,17	141,80

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1953/86 DA COMISSÃO**

de 24 de Junho de 1986

**que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos estados de Africa, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que está prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 486/85 uma redução de 90 % dos direitos à importação de carne; que o montante desta redução deve ser calculado nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 552/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85<sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes de redução dos direitos à importação no sector da carne de bovino, previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 486/85, válidos para as importações a realizar no decurso do 3º trimestre de 1986 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.<sup>(3)</sup> JO nº L 63 de 2. 3. 1985, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Número del arancel aduanero común Position i den fælles toldtarif Nummer des Gemeinsamen Zolltarifs Κλάση του κοινού δασμολογίου CCT heading No Numero della tariffa doganale comune Nr. van het gemeenschappelijk douanetarief Nº da pauta aduaneira comum	Belgique Luxembourg FB/Flux/100 kg	Danmark Dkr/100 kg	Deutschland DM/100 kg	Ελλάδα Δρχ/100 χγρ	España Pta/100 kg	France FF/100 kg	Ireland £ Irl/100 kg	Italia Lit/100 kg	Nederland Fl/100 kg	United Kingdom £/100 kg
01.02 A II	5 167,9	937,00	261,80	11 840,24	14 027,62	778,70	84,360	168 932	294,98	67,838
02.01 A II a) 1	9 819,1	1 780,31	497,42	22 496,26	26 679,74	1 479,51	160,284	320 970	560,48	128,891
02.01 A II a) 2	7 855,2	1 424,24	397,94	17 997,01	21 344,22	1 183,61	128,227	256 775	448,37	103,112
02.01 A II a) 3	11 782,9	2 136,37	596,91	26 995,64	32 015,13	1 775,42	192,341	385 163	672,57	154,670
02.01 A II a) 4 aa)	14 728,6	2 670,46	738,08	39 023,51	42 721,69	2 263,90	240,426	485 831	831,63	202,525
02.01 A II a) 4 bb)	16 847,5	3 054,63	849,47	41 218,62	45 760,95	2 560,67	275,013	552 887	957,15	225,708
02.01 A II b) 1	9 568,3	1 734,84	483,74	22 562,78	26 285,33	1 447,15	156,191	313 304	545,06	126,715
02.01 A II b) 2	7 654,6	1 387,87	386,99	18 050,18	21 029,03	1 157,72	124,952	250 643	436,05	101,372
02.01 A II b) 3	11 960,4	2 168,55	604,67	28 203,48	32 875,90	1 808,93	195,238	391 631	681,32	158,394
02.01 A II b) 4 aa)	14 352,4	2 602,25	718,43	38 539,54	41 860,40	2 210,40	234,285	473 847	809,51	198,246
02.01 A II b) 4 bb) 11	11 960,4	2 168,55	604,67	28 203,48	32 875,90	1 808,93	195,238	391 631	681,32	158,394
02.01 A II b) 4 bb) 22 (1)	11 960,4	2 168,55	604,67	28 203,48	32 875,90	1 808,93	195,238	391 631	681,32	158,394
02.01 A II b) 4 bb) 33	16 457,4	2 983,91	827,22	41 960,53	45 203,84	2 515,73	268,646	541 495	932,08	223,437
02.06 C I a) 1	14 728,6	2 670,46	738,08	39 023,51	42 721,69	2 263,90	240,426	485 831	831,63	202,525
02.06 C I a) 2	16 847,5	3 054,63	846,86	42 925,38	45 760,95	2 575,10	275,013	554 303	954,21	228,679
16.02 B III b) 1 aa)	16 847,5	3 054,63	846,86	42 925,38	45 760,95	2 575,10	275,013	554 303	954,21	228,679

(1) La inclusión en esta subpartida estará subordinada a la presentación de un certificado expedido en las condiciones que las autoridades competentes de las Comunidades Europeas determinen.

(1) Henførsel under denne underposition er betinget af, at der fremlægges en licens, der opfylder de betingelser, der er fastsat af de kompetente myndigheder i De europæiske Fællesskaber.

(1) Die Zulassung zu dieser Tarifstelle ist abhängig von der Vorlage einer Bescheinigung, die den von den zuständigen Stellen der Europäischen Gemeinschaften festgesetzten Voraussetzungen entspricht.

(1) Η υπαγωγή εις την διάκριση ταύτην εξαρτάται εκ της προσκομίσσεως πιστοποιητικού εκδιδόμενου καθ' όρους προβλεπομένου παρά των αρμοδίων αρχών.

(1) Entry under this subheading is subject to the production of a certificate issued on conditions laid down by the competent authorities of the European Communities.

(1) L'admission dans cette sous-position est subordonnée à la présentation d'un certificat délivré dans les conditions prévues par les autorités compétentes des Communautés européennes.

(1) L'ammissione in questa sottovoce è subordinata alla presentazione di un certificato conformemente alle condizioni stabilite dalle autorità competenti delle Comunità europee.

(1) Indeling onder deze onderverdeling is onderworpen aan de voorwaarde dat een certificaat wordt voorgelegd hetwelk is afgegeven onder de voorwaarden en bepalingen, vastgesteld door de bevoegde autoriteiten van de Europese Gemeenschappen.

(1) A admissão nesta subposição está subordinada à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1954/86 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Junho de 1986**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1689/86 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1942/86 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1689/86 alterado, é alterado em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 41.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1986, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que modifica a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

*(em ECU/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		6	7	8	9	10	11	12
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 56,00	+ 56,00	+ 56,00	+ 56,00	+ 56,00	+ 56,00
	— os outros países terceiros	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00
10.01 B II	Trigo duro	0	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	—	—
10.02	Centeio	0	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00	—	—
10.03	Cevada	0	+ 25,00	+ 25,00	+ 20,00	+ 20,00	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro	0	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	—	—

*Nota :* As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1955/86 DA COMISSÃO**

de 25 de Junho de 1986

**que institui uma taxa compensatória na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 986/86 da Comissão, de 4 de Abril de 1986, que fixa os preços de referência das beringelas relativamente à campanha de 1986<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 77,78 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Junho de 1986;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às beringelas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a prazo de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(6)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(7)</sup>, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 2 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o primeiro ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de beringelas (subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum) originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 11,69 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 90 de 5. 4. 1986, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1956/86 DA COMISSÃO**

de 25 de Junho de 1986

**que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1351/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1792/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1875/86<sup>(4)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia;

Considerando que, em relação a esses produtos originários da Polónia, não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1792/86 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 11. 6. 1986, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 25.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1957/86 DA COMISSÃO****de 25 de Junho de 1986****que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3648/85<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3648/85, alterado, aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.

(3) JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 10.

(4) JO nº L 140 de 27. 5. 1986, p. 18.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 27 de 7 a 13 de Julho de 1986	Semana nº 28 de 14 a 20 de Julho de 1986	Semana nº 29 de 21 a 27 de Julho de 1986	Semana nº 30 de 28 de Julho a 3 de Agosto de 1986
01.04 B	62,195 <sup>(1)</sup>	57,749 <sup>(1)</sup>	55,921 <sup>(1)</sup>	55,032 <sup>(1)</sup>
02.01 A IV a) 1	132,330 <sup>(2)</sup>	122,870 <sup>(2)</sup>	118,980 <sup>(2)</sup>	117,090 <sup>(2)</sup>
2	92,631 <sup>(2)</sup>	86,009 <sup>(2)</sup>	83,286 <sup>(2)</sup>	81,963 <sup>(2)</sup>
3	145,563 <sup>(2)</sup>	135,157 <sup>(2)</sup>	130,878 <sup>(2)</sup>	128,799 <sup>(2)</sup>
4	172,029 <sup>(2)</sup>	159,731 <sup>(2)</sup>	154,674 <sup>(2)</sup>	152,217 <sup>(2)</sup>
5 aa)	172,029 <sup>(2)</sup>	159,731 <sup>(2)</sup>	154,674 <sup>(2)</sup>	152,217 <sup>(2)</sup>
bb)	240,841 <sup>(2)</sup>	223,623 <sup>(2)</sup>	216,544 <sup>(2)</sup>	213,104 <sup>(2)</sup>
02.06 C II a) 1	172,029 <sup>(3)</sup>	159,731 <sup>(3)</sup>	154,674 <sup>(3)</sup>	152,217 <sup>(3)</sup>
2	240,841 <sup>(3)</sup>	223,623 <sup>(3)</sup>	216,544 <sup>(3)</sup>	213,104 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

<sup>(2)</sup> O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1958/86 DA COMISSÃO****de 25 de Junho de 1986****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3649/85 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1600/86 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3649/85, alterado, aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 140 de 27. 5. 1986, p. 20.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 27 de 7 a 13 de Julho de 1986 <sup>(1)</sup>	Semana nº 28 de 14 a 20 de Julho de 1986 <sup>(1)</sup>	Semana nº 29 de 21 a 27 de Julho de 1986 <sup>(1)</sup>	Semana nº 30 de 28 de Julho a 3 de Agosto de 1986 <sup>(1)</sup>
02.01 A IV b) 1	94,998	91,653	88,735	87,318
2	66,499	64,157	62,115	61,123
3	104,498	100,818	97,609	96,050
4	123,497	119,149	115,356	113,513
5 aa)	123,497	119,149	115,356	113,513
bb)	172,896	166,808	161,498	158,919

<sup>(1)</sup> O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82; (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1959/86 DA COMISSÃO****de 25 de Junho de 1986****relativo às ofertas apresentadas para o 1º concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1812/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1812/86 da Comissão de 11 de Junho de 1986, relativo à venda no âmbito de um processo de concurso de determinadas carnes de bovino detidas por determinados organismos de intervenção e destinadas a serem exportadas <sup>(3)</sup>, os organismos de intervenção colocaram em concurso permanente determinadas quantidades de carne de bovino que detêm ;

Considerando que após o exame das propostas recebidas, decidiu-se não dar seguimento ao concurso público ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Não é dado seguimento ao 1º concurso especial, realizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1812/86, cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 20 de Junho de 1986.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 157 de 12. 6. 1986, p. 43.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1960/86 DA COMISSÃO****de 25 de Junho de 1986****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a Organização Comum dos Mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1883/86 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1883/86 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1883/86, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 163 de 19. 6. 1986, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1986, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cândi	42,77	
	(b) Outros	42,19	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4277
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cândi	39,34 <sup>(1)</sup>		
(b) Outros açúcares em bruto		0,4277	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	38,50 <sup>(1)</sup>		
(d) Outros açúcares em bruto	<sup>(2)</sup>		

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1961/86 DA COMISSÃO**

de 25 de Junho de 1986

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo-quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) nº 2236/85

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85 da Comissão, de 29 de Julho de 1985, respeitante a um concurso público permanente principal para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 239/86 <sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2236/85, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o quadragésimo-quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Para o quadragésimo-quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,306 ECUs por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 19.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1962/86 DA COMISSÃO****de 25 de Junho de 1986****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Para o quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,305 ECUs por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 968/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(86/259/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 968/86 da Comissão, de 1 de Abril de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, foi posto a concurso o fornecimento de 3 038 toneladas de leite em pó desnatado, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup> prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 968/86 são fixados como segue:

— lote A:	432 388 ECUs (F),
— lote D:	907 697 ECUs (F),
— lote G:	1 215 824 ECUs (IRL),
— lote H:	699 650 ECUs (B),
— lote I:	895 735 ECUs (F),
— lote K:	41 156 ECUs (D),
— lote L:	498 111 ECUs (F).

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 89 de 4. 4. 1986, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Maio de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 956/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite inteiro em pó a título de ajuda alimentar

(86/260/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 956/86 da Comissão, de 1 de Abril de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite inteiro em pó a título de ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, foi posto a concurso o fornecimento de 2 000 toneladas de leite inteiro em pó, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup>, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 956/86 são fixados como segue:

- lote A: 1 117 604 ECUs (B),  
1 117 712 ECUs (B),
- Lote B: 1 125 145 ECUs (B),  
1 125 253 ECUs (B).

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) JO nº L 88 de 3. 4. 1986, p. 24.

(4) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

(5) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Maio de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 955/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

(86/261/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 955/86 da Comissão, de 1 de Abril de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, foi posto a concurso o fornecimento de 2 300 toneladas de *butteroil*, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup>, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 955/86 são fixados como segue :

- Lote E : 134 901 ECUs (D)  
          150 014 ECUs (D)
- Lote F : 107 985 ECUs (IRL)
- Lote G : 42 847 ECUs (D)
- Lote H : 134 921 ECUs (D)

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 88 de 3. 4. 1986, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 15 de Maio de 1986

**que estabelece a oitava alteração da Decisão 85/632/CEE, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália**

(86/262/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,Tendo em conta a Directiva 80/125/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carnes <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que se declarou em Itália uma epizootia de febre aftosa; que essa epizootia pode representar um perigo para o gado dos outros Estados-membros, por motivo do importante volume das trocas comerciais, tanto de animais vivos como de carnes frescas, e de determinados produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência dessa epizootia de febre aftosa, a Comissão adoptou nomeadamente a Decisão 85/632/CEE de 18 de Dezembro de 1985 <sup>(5)</sup>, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/240/CEE <sup>(6)</sup>;

Considerando que, na sequência das medidas aplicadas e das acções levadas a cabo pelas autoridades italianas, nomeadamente, em matéria de vacinação contra a febre aftosa, a doença está circunscrita a determinadas partes delimitadas do território;

Considerando que se torna necessário adaptar o alcance das medidas restritivas para tomar em consideração a evolução da doença e das acções levadas a cabo localmente pelas autoridades italianas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 85/632/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, a data de « 24 de Abril de 1986 » é substituída pela data de « 15 de Maio de 1986 ».
2. No n.º 3 do artigo 2.º, a data de « 24 de Abril de 1986 » é substituída pela data de « 15 de Maio de 1986 ».
3. No n.º 3 do artigo 3.º, a data de « 24 de Abril de 1986 » é substituída pela data de « 15 de Maio de 1986 ».
4. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais para as adaptarem à presente decisão três dias após a sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.<sup>(2)</sup> JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.<sup>(4)</sup> JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.<sup>(5)</sup> JO n.º L 379 de 31. 12. 1985, p. 38.<sup>(6)</sup> JO n.º L 163 de 19. 6. 1986, p. 38.

## ANEXO

1. As partes do território que são objecto de restrição ao comércio de animais vivos :
  - para a região de Veneto, o território das unidades sanitárias locais nºs 27 e 31,
  - para a região de Emilia-Romagna, o território das unidades sanitárias locais nºs 11, 12, 14, 15, 16, 17, 26, 31, 35 e 38,
  - a região da Campânia,
  - para a região de Lombardia, o território da unidade sanitária local nº 48,
  - para a região dos Abruzos, o território da unidade sanitária local nº 8,
  - para a região de Puglia, o território das unidades sanitárias locais nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 31, 33, 47 e 48,
  - qualquer outra parte do território situada numa zona com um raio de 10 quilómetros à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado após 1 de Abril de 1986.
2. As partes do território que são objecto de restrição ao comércio de carnes frescas e de produtos à base de carnes :
  - a) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 28 de Fevereiro de 1986 e antes de 8 de Abril de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região de Veneto, o território das unidades sanitárias locais nºs 28, 29, 30 e 32,
    - para a região de Lombardia, o território das unidades sanitárias locais nºs 47 e 49,
    - para a região de Emilia-Romagna, o território das unidades sanitárias locais nºs 9, 10, 18, 19, 20, 25, 27, 28, 29, 30, 32 e 34 ;
  - b) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 1 de Novembro de 1985 e antes de 27 de Abril de 1986, e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região de Lombardia, o território da unidade sanitária local nº 48,
    - para a região de Emilia-Romagna, o território das unidades sanitárias locais nºs 11, 12, 14, 15, 16, 17, 26, 31, 33, 36, 37 e 39 ; a proibição é prolongada para além da data de 27 de Abril de 1986 na hipótese de surgir, nestas partes de território, um novo foco de febre aftosa ;
  - c) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 1 de Novembro de 1985 e antes de 18 de Abril de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região de Veneto, o território da unidade sanitária local nº 31 ;
  - d) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 28 de Fevereiro de 1986 e antes de 18 de Março de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região de Emilia-Romagna, o território das unidades sanitárias locais nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 13, 21, 22, 23, 24, 40 e 41,
    - para a região de Lombardia, o território das unidades sanitárias locais nºs 45, 46 e 50,
    - para a região de Veneto, o território das unidades sanitárias locais nºs 24, 25, 26, 27 e 33 ;
  - e) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 1 de Janeiro de 1986 e antes de 8 de Abril de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região dos Abruzos, o território das unidades sanitárias locais nºs 5 e 14,
    - para a região de Marche, o território das unidades sanitárias locais nºs 22 e 24 ;
  - f) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 1 de Janeiro de 1986 e antes de 12 de Maio de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - a região da Campânia,
    - para a região de Puglia, o território das unidades sanitárias locais nºs 31 e 33 ;
  - g) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 1 de Janeiro de 1986 e antes de 18 de Abril de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região dos Abruzos, o território da unidade sanitária local nº 8 ;
  - h) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 15 de Março de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região de Puglia, o território das unidades sanitárias locais nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 47 e 48 ;
  - i) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 1 de Novembro de 1985 e antes de 19 de Maio de 1986 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :
    - para a região de Emilia-Romagna, o território das unidades sanitárias locais nºs 35 e 38 ;A proibição é prolongada para além da data de 19 de Maio de 1986 na hipótese de surgir, nestas partes de território, um novo foco de febre aftosa ;
  - j) Qualquer outra parte do território situada numa zona com um raio de 10 quilómetros à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado após 1 de Abril de 1986.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Maio de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1167/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

(86/263/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1167/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, foi posto a concurso o fornecimento de 425 toneladas de *butteroil*, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup>, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1167/86 são fixados como segue :

- Lote A : 45 096 ECUs (D)
- Lote B : 23 078 ECUs (B)

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Maio de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1168/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(86/264/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1168/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, foi posto a concurso o fornecimento de 800 toneladas de leite em pó desnatado destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 <sup>(5)</sup>, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1168/86 são fixados como segue:

- Lote A: 864 279 ECU's (F)
- Lote B: 518 978 ECU's (F)

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Maio de 1986

**relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Maio de 1986 no sector da carne de bovino**

(86/265/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê a utilização de certificados MCT a fim de assegurar que as quantidades comercializadas de determinados produtos não excedem as estabelecidas no Acto de Adesão e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 610/86 da Comissão, que determina as regras especiais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>; que, portanto, a Comissão tem que decidir, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, se os certificados MCT podem ser emitidos para todas, algumas ou nenhuma das quantidades pedidas;

Considerando que o exame das quantidades disponíveis e dos pedidos de certificados apresentados durante os dez primeiros dias de Maio de 1986 mostrou que podem ser emitidos certificados para as quantidades solicitadas para

determinados produtos a até ao limite de uma percentagem das quantidades para outros produtos;

DECIDE:

*Artigo 1º*

Os certificados MCT para os quais os pedidos sejam apresentados durante os dez primeiros dias de Maio de 1986 e comunicados à Comissão

- a) Serão admitidos para as quantidades solicitadas relativamente aos seguintes produtos  
Carnes de espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina.
- b) Serão entregues até ao limite da percentagem a seguir indicada, no que diz respeito aos seguintes produtos:
  - animais vivos da espécie bovina com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas: 1,008 %.
  - carnes da espécie bovina frescas ou refrigeradas: 0,615 %.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.<sup>(2)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 35.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1986

respeitante à emissão de certificados de importação em relação aos produtos do sector de carne de bovino originários do Botsuana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabué

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana e neerlandesa)

(86/266/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, resultante de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86<sup>(2)</sup>, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85<sup>(4)</sup>, nomeadamente, o nº 6, ponto b), alínea i) do seu artigo 15º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Maio de 1986, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que se refere aos produtos originários do Botsuana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabué não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Junho de 1986, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade

suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(6)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Maio de 1986, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne, carne desossada, originária de determinados Estados de África, das Caraíbas e do pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

1. República Federal da Alemanha:
  - 195 toneladas originárias de Suazilândia,
  - 1 430 toneladas originárias do Botsuana,
  - 14 toneladas originárias do Zimbabué.
2. Reino Unido:
  - 1 638 toneladas originárias do Botsuana,
  - 438 toneladas originárias do Zimbabué.
3. Países Baixos:
  - 320 toneladas originárias do Botsuana.

*Artigo 2º*

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, ponto b) alínea ii) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Junho de 1986, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana :	13 175,1 toneladas,
— Quénia :	142,0 toneladas,
— Madagáscar :	7 579,0 toneladas,
— Suazilândia :	2 319,0 toneladas,
— Zimbabué :	6 426,0 toneladas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(6)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1986

que altera a Directiva 72/169/CEE relativa à fixação das características e das condições mínimas para exame das variedades de videira

(86/267/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de multiplicação vegetativa da videira <sup>(1)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu 5º D,

Considerando que, nos termos do disposto na Directiva 68/193/CEE os Estados-membros devem estabelecer um catálogo das variedades oficialmente admitidas para certificação bem como para controlo do material-padrão de multiplicação no seu território;

Considerando que a admissão das variedades está sujeita a condições comunitárias cujo respeito deve ser assegurado por meio de exames oficiais e, nomeadamente, por meio de controlos de culturas;

Considerando que os exames devem incidir sobre um número de características suficiente para permitir descrever as variedades;

Considerando que essas características foram estabelecidas pela Directiva 72/169/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o Anexo I da referida directiva contém uma lista de variedades de videira que devem ser usadas como variedades-testemunhas para o estabelecimento das datas fenológicas;

Considerando que se tornou necessário especificar as variedades-testemunhas relativamente à Grécia e a Espanha;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O nº 1, Parte B, do Anexo I da Directiva 72/169/CEE é alterado aditando-se os pontos seguintes a seguir ao ponto 1.1.1:

• 1.1.1 A *no que diz respeito à Grécia*

- |                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| 1.1.1 A.1 Variedades de uvas brancas | — Savatiano, Zoumiatiko, Vilana, Assyrtiko, Chardonnay   |
| 1.1.1 A.2 Variedades de uvas pretas  | — Mandilaria, Xynomavro, Cabernet Sauvignon, Korinthiaki |
| 1.1.1 A.3 Variedades de uvas de mesa | — Razaki, Cardinal, Itália, Soultanina, Perlette         |

1.1.1 B *no que diz respeito a Espanha*

- |                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| 1.1.1 B.1 Variedades de uvas brancas | — Airen, Palomino, Pedro Ximénez, Viura-Macabeo |
| 1.1.1 B.2 Variedades de uvas pretas  | — Bobal, Garnacha, Mazuela, Tempranillo         |
| 1.1.1 B.3 Variedades de uvas de mesa | — Moscatel, Roseti, Aledo, Ohanes. »            |

<sup>(1)</sup> JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 15.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 103 de 2. 5. 1972, p. 25.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legialtivas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Maio de 1986

**que altera a Decisão 75/576/CEE que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização de sementes e de propágulos de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas**

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/268/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 15.º,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 70/457/CEE, as sementes ou os propágulos das variedades de espécies de plantas agrícolas que tiverem sido oficialmente admitidas pelo menos num Estado-membro e que satisfizerem igualmente as condições expressas na referida directiva não estão sujeitos na Comunidade, em princípio, a qualquer restrição de comercialização relativa à variedade;

Considerando que, todavia, o n.º 2 do artigo 15.º da referida directiva prevê que um Estado-membro possa ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização das sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que a República Federal da Alemanha foi autorizada pela Decisão 75/576/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, a proibir a comercialização de sementes ou de propágulos de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas, incluindo cinco variedades de batata;Considerando que essa autorização se baseou, em relação a quatro das variedades de batata (*Avanti*, *Prevalent*, *Primura*, *Procura*), na presunção de que o seu cultivo na Alemanha podia ser prejudicial, do ponto de vista fitossanitário, ao cultivo de outras variedades de batata [n.º 3, alínea b) do artigo 15.º da Directiva 70/457/CEE];

Considerando que um exame técnico posterior dos riscos envolvidos em casos semelhantes mostrou que o cultivo de batatas de semente oficialmente certificadas daquelas variedades não podia ser prejudicial ao cultivo de outras variedades, mesmo se o cultivo da sua descendência o pudesse ser;

Considerando que, portanto a autorização deixou de poder ser justificada pela disposição atrás mencionada da Directiva 70/457/CEE;

Considerando, todavia, que os resultados dos ensaios efectuados na Alemanha mostraram também que as variedades *Avanti* e *Prevalent* são muito susceptíveis às infecções pelo vírus Y, não podendo assim ser consideradas como capazes, respectivamente como variedades precoces e tardias, a dar resultados na Alemanha que, em relação às suas características tomadas no seu conjunto quanto ao seu valor agronómico e de utilização, correspondam aos obtidos a partir de uma variedade comparável ali admitida [primeiro caso do n.º 3, alínea c), do artigo 15.º];Considerando que os resultados dos mesmos exames em relação à variedade *Primura* como variedade muito precoce, e da variedade *Procura* com susceptibilidade média a infecções pelo vírus Y, não são considerados concludentes para esse efeito;Considerando que, portanto, a autorização concedida em relação às variedades *Avanti* e *Prevalent* deve ser confirmada, mas com diferente fundamentação, e a autorização concedida em relação às variedades *Primura* e *Procura* deve ser retirada;

Considerando que a Decisão 75/576/CEE deve ser alterada nesse sentido;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1.º*

No n.º 1, ponto V, do artigo 1.º, as seguintes variedades são suprimidas :

- « *Primura* »
- « *Procura* ».

*Artigo 2.º*

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO n.º L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.<sup>(2)</sup> JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO n.º L 253 de 30. 9. 1975, p. 36.